

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000611/90-26
Recurso n.º : 108.826
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : SOPTOS S/A. COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.601

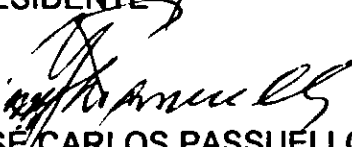
IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinção, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não prevista expressa ou implicitamente no texto legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Afonso Celso Mattos Lourenço e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselho VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000611/90-26
Acórdão n.º : 105-11.601

RECURSO N.º : 108.826
RECORRENTE : SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO

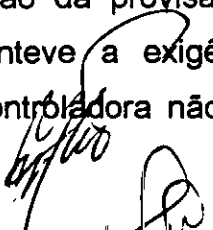
RELATÓRIO

SHELL BRASIL S/A, na qualidade de sucessora por incorporação, do sujeito passivo SOPTOS S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1985.

A exigência inicial se instalou sobre duas situações: 1) Não reconhecimento de correção monetária sobre créditos junto à controladora (Shell Brasil S/A), em valor de Cr\$ 1.406.406.305,00; 2) Glosa na constituição de provisão para devedores duvidosos sobre créditos junto à controladora, em valor de Cr\$ 197.849.251,00.

Após cotejo pericial, a autoridade julgadora cancelou parcialmente a exigência, desonerando o item 1), relativo à correção monetária, mantendo a tributação relativa à glosa da provisão para devedores duvidosos.

A glosa da parcela com tributação remanescente ocorreu sob a descrição de corresponder a *"Glosa de despesa referente à provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor de Cr\$ 197.849.251,00, em virtude da mesma ter sido formada sobre os créditos com a empresa controladora (Shell Brasil SA)"*. A recorrente impugnou alegando que a qualidade do devedor é irrelevante na legitimidade da constituição da provisão, citando o Acórdão nº 101-79.573. A autoridade julgadora manteve a exigência considerando que os empréstimos concedidos à empresa controladora não se incluem entre os créditos que devem



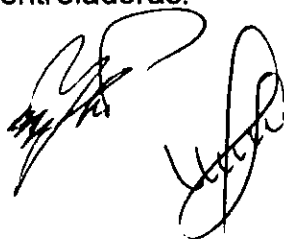
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000611/90-26
Acórdão n.º : 105-11.601

concedidos à empresa controladora não se incluem entre os créditos que devem compor a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, segundo o Acórdão n.º 101-77.218/87. A decisão n.º 1097/94 manteve a exigência em 16.612,34 BTNF mais acréscimos legais.

O recurso reitera as razões iniciais e acrescenta que os créditos em questão tem natureza operacional porquanto seus rendimentos são de natureza operacional e que a legislação de regência não exclui dos créditos embasadores da provisão aqueles tidos com controladoras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000611/90-26
Acórdão n.º : 105-11.601

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

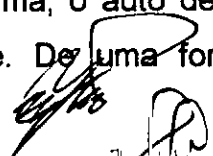
A questão se resume nas condições que devem revestir os créditos para servirem de base para a constituição da provisão.

O exame da legislação de regência indica, no RIR/80, no art. 221, as condições de dedutibilidade, limitadas às situações previstas no § 4º, correspondentes a créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real. O procedimento fiscal não qualifica os créditos em exame sob qualquer uma dessas formas. Resta apenas o exame da condição de operacionalidade do crédito examinado.

O ADN 34/76, que embasou a decisão monocrática, condiciona a dedutibilidade da provisão à condição de decorrer o crédito de atividade operacional.

À margem da condição de norma inferior hierarquicamente, portanto não capaz de reformar ou alterar a lei, apresenta alguma nexa ao exigir condições vinculadas às operações da empresa. Quando da constituição do crédito, a fiscalização não colocou esta condição, apenas declinou a condição de controladora da devedora, o que não deixa de revestir de argumento inovador, apresentado após a impugnação ter sido apresentada.

De qualquer forma, o auto de infração alcançou de duas formas o valor dos créditos sob exame. De uma forma por tributar os rendimentos dela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000611/90-26
Acórdão n.º : 105-11.601

decorrentes, que correspondem indubitavelmente a receitas operacionais, assim classificadas até no formulário da declaração de rendimentos, e de outra pela glosa da provisão sob alegação de não constituir valor decorrente das operações da empresa.

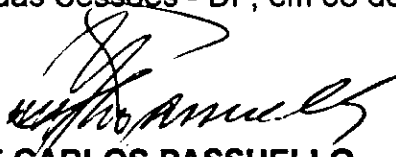
A incoerência é visível.

Os documentos disponíveis nos autos indicam claramente que existe uma intensa troca de valores financeiros entre as empresas e que os saldos são remunerados, como se constatou na perícia trazida aos autos. Assim, mesmo que adotássemos o ADN 34/76, teríamos que os créditos sob exame são claramente valores operacionais, por representarem valores vinculados às operações da empresa e que lhe propiciam receitas financeiras classificadas como operacionais.

De outro lado, é dominante neste Colegiado o entendimento de que não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal, como faz certo o Acórdão trazido aos autos, nº 101-79.573, pela recorrente.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

